



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000638-53.2013.8.26.0607/50000, da Comarca de Tabapuã, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados LUIZ MARCOS ANTONIETTI (JUSTIÇA GRATUITA), LOURENÇO HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ BERTONI (JUSTIÇA GRATUITA), JESUINO NUNES CIRQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ISAURA MARTIN SPINOLA DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e LOURENÇO JOSÉ BASO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 3000638-53.2013.8.26.0607/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADOS: LUIZ MARCOS ANTONIETTI, LOURENÇO HERNANDES, JOSÉ BERTONI, JESUINO NUNES CIRQUEIRA, ISAURA MARTIN SPINOLA DE MELLO E LOURENÇO JOSÉ BASO

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 22728

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Depósito - Apuração de saldo remanescente – Recálculo da dívida – Prova pericial – Alegação de capitalização de juros moratórios – Descabimento – Valor dos juros moratórios apurado na data do depósito inferior ao valor depositado – Inteligência do art. 354 do Código Civil – Uma vez feito o depósito a prioridade de abatimento é dos juros moratórios - Prioridade Capitalização não verificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa - Litigância de má-fé ou incidência no art. 1.026 do CPC – Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 874/877, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente.

A parte executada sustenta erro material nos cálculos da perita, nos quais alega haver capitalização de juros moratórios.

Manifestação dos embargados a fls. 9/11, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

A respeito da capitalização de juros moratórios, a conta de fls. 617/699 fez incidir os juros moratórios tal como já determinado em decisões anteriormente proferidas nos autos e todas já consolidadas por preclusão, não se tratando, na hipótese, de erro de cálculo, este último, como já dito, inexistente. Os juros moratórios incidiram mês a mês apurados de modo simples, enquanto o principal foi acrescido de juros remuneratórios, mês a mês, capitalizados, como está determinado nos autos e foi referido na decisão agravada, tendo se equivocado, isto sim, o agravante, na compreensão da amplitude de sua condenação e na forma de apurar as repercussões relativas à aplicação de todos os encargos envolvidos na aludida condenação.

A discordância é desprovida de fundamento legal, e bem ao contrário do que sustenta o agravante, a Perita realizou a imputação do pagamento nos moldes do art. 354 do Código Civil, ou seja, por primeiro nos juros vencidos, **disposição que é expressa a este respeito e prescinde de pleito pela parte ou determinação judicial, o que se vê ignorado simplesmente pelo embargante, daí sua equivocada sustentação, descabida.**

Assim, somados os juros remuneratórios verificados na planilha de fls. 617/626, chegou-se a um total de R\$ 121.313,68 em fevereiro de 2014, data do depósito. Se foram depositados R\$ 174.024,94, desse valor foram amortizados os juros moratórios de R\$ 121.313,68, em cumprimento ao art. 354 do Código Civil. Portanto, não sobejaram juros moratórios que pudessem dar ensejo à alegada capitalização.

Por fim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé ou multa prevista no art. 1.026 do CPC, como pleiteado nas contrarrazões (fls. 11), na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sancionada.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator